



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07719/05

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO PREFEITO, SR. THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, HAJA VISTA A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COBRADO PELA AUDITORIA, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA.

RECURSO DE APELAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE A PENALIDADE APLICADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 541/2008.

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO.

## ACÓRDÃO APL TC 095 / 2.010

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **15 de abril de 2009**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público realizados pela Prefeitura Municipal de **PRINCESA ISABEL**, durante os exercícios de 2005 e 2006, decidiu, em face de Recurso de Apelação interposto pelo **Prefeito, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares**, contra a multa que lhe fora aplicada no **Acórdão AC1 TC 541/2008**<sup>1</sup> (fls. 290/292), através do **Acórdão APL TC 256/2009** (*in verbis*):

- 1. conhecer o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1-TC-541/2008 e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a penalidade aplicada no citado Acórdão;**
- 2. retornar o presente processo para a 1ª Câmara deste Tribunal a fim de que esta tome as medidas a seu cargo visando à apreciação do mérito deste, ou seja, a análise dos contratos realizados por excepcional interesse público, junto ao relator titular.**

Inconformado, o antes nominado Gestor interpôs o **Recurso de Revisão** de fls. 605/609, requerendo a anulação da multa antes mencionada ou, ao menos, a sua redução, tendo a Auditoria analisado o pedido (fls. 611) e concluído, ante a ausência de fatos novos, manter a multa imposta ao recorrente.

Remetidos os autos ao *Parquet*, o **ilustre Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, argumentou que o recurso de revisão tem sua admissibilidade restrita à presença de condições muito precisas, que não se presentificam nestes autos, opinando, ao final, em harmonia com o Órgão de Instrução, pelo **não conhecimento** do apelo.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

<sup>1</sup> Multa, no valor de **R\$ 2.805,10**, aplicada em face do não cumprimento da **Resolução RC1 TC 001/2008** (fls. 284/285), que tratou do atendimento às solicitações da Auditoria contidas às fls. 266/267 e 283 (ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários junto ao INSS, ausência de comprovação de previsão legal na LOA para as contratações temporárias e contratação na modalidade de excepcional interesse público de forma excessiva).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07719/05

2/2

### VOTO

O Relator concorda integralmente com o *Parquet*, entendendo que o objeto do presente recurso não se inclui em nenhuma das hipóteses previstas para admissão de Recurso de Revisão, conforme o art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, a existência de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07719/05; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, tendo em vista não se configurar nenhuma das hipóteses previstas art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público especial junto ao TCE/PB